



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0075102-31.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTES : José Roberto Silva Rodrigues e Eliana Rosebaum Silva Rodrigues
(Adv. João Soares de Almeida OAB/PB 7807)

AGRAVADO : TAM Linhas Aéreas S/A (Adv. Fábio Ribelli OAB/PB 20.357-A)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE GRATUIDADE NA INSTÂNCIA RECURSAL. CONTEXTO PROCESSUAL QUE FRAGILIZA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS INSURGENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, E ART. 1007, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “ (...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita (...)”¹. Assim, a declaração de pobreza revela-se “suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança”². *In casu*, o contexto fático dos autos somado ao desatendimento do comando judicial de demonstração da hipossuficiência, derroca a presunção de veracidade da declaração prestada,

1 AgRg no Ag 1.286.753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011

2 Apelação Cível Nº 70056225550, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Fachini Neto, Julgado em 15/10/2013

notadamente por ofensa ao dever de lealdade processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl 203.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por José Roberto Silva Rodrigues e Eliana Rosembaum Silva Rodrigues contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na instância recursal, face à inércia da parte insurgente quanto à ordem de juntada de documentos aptos à prova da hipossuficiência financeira exigida à gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do apelo interposto pelos recorrentes.

Irresignado com o provimento em menção, o recorrente ofertou suas razões, arguindo que a decisão monocrática parte de premissa equivocada, uma vez que teve a justiça gratuita deferida ainda em primeiro grau e que permanecem sem condições econômicas de arcar com as despesas do processo.

Afirma que a jurisprudência orienta que uma vez concedida a gratuidade judiciária, deve a benesse ser estendida em todas as instâncias e em todos os atos do processo.

Nestes termos, pugna pela reconsideração da decisão agravada e, caso não entenda, seja submetido o recurso ao Colegiado, a fim de que, provido o recurso, sejam conhecidas as razões do recurso apelatório aviado.

É o relato do que revela essencial.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões de fato e de direito que seguem.

Através da presente insurgência, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão que, como relatado, que negou conhecimento ao recurso apelatório, ante a configuração da deserção, tendo em vista ausência de recolhimento das custas recursais e a concessão da gratuidade judiciária.

Em que pese o esforço dos recorrentes em tentarem convencer a Corte de suas razões, penso que a pretensão recursal não merece acolhida.

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar a necessidade de apresentação em 05 (cinco) dias, as declarações completas do Imposto de Renda dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, considerando se tratarem de empresários e inexistir nos autos maiores elementos que comprovassem a condição de hipossuficiência. (Despacho fls. 184/185)

A parte recorrente ficou-se inerte ao comando judicial, (Certidão fl. 187), deixando de apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, ou mesmo recolhimento da despesa processual respectiva.

Por óbvio, pouco foi exigido do postulante. A determinação judicial era de fácil cumprimento, em especial por quem alega necessidade. Se, de fato, a parte demandante é hipossuficiente, o que lhe permite a concessão da gratuidade, algum documento comprobatório nesse sentido haveria de colacionar aos autos, inclusive em homenagem ao dever de lealdade processual. E tal comprovação, ao contrário do que argumenta, não se trata de exigência imprópria, mas medida consentânea com a ordem jurídica e apta a viabilizar o deferimento da benesse apenas aos que daquela efetivamente necessitam, máxime por ocasião da finalidade do instituto, ferramenta de acesso à Justiça colocada à disposição de quem comprovadamente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento.

Saliente-se, outrossim, que a esmerada investigação dos pressupostos exigidos ao deferimento da benesse processual deve ser observada na conjuntura concreta, não cabendo ao douto julgador, automaticamente, curvar-se diante das simples arguições e comunicação de hipossuficiência da parte que requer tal benefício, ao arrepio do pleiteado.

Referendando tal entendimento, emerge o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC, segundo a qual, em sendo a presunção de hipossuficiência relativa ou *juris tantum*, e não absoluta ou *jure et de jure*, pode o magistrado “[...] **indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”.

Sobre o tema, emergem os julgados:

“A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios

da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)". (STJ, AgRg AREsp 387.107, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE COMPROVAÇÃO DA RENDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. 2. No caso dos autos, o desatendimento do comando judicial de demonstração da renda faz cair por terra a presunção de veracidade da declaração prestada, inclusive por ofensa ao dever de lealdade processual. 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. "Aos que comprovarem insuficiência de recursos", diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de A.J.G. a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado. APELO DESPROVIDO, DE PLANO.

(Apelação Cível Nº 70056225550, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/10/2013)

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes STJ.” (STJ-REsp967916/SP Rel. Min. Arnaldo E. de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

Expostas tais considerações, não havendo a demonstração dos pressupostos para a gratuidade na instância recursal, nem recolhimento do preparo recursal, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo os termos da decisão agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

